

# Diário da Assembléia

## Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO N. 8. DE 21 DE AGOSTO DE 1947

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, fará publicar a seguinte Resolução:

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, resolve:

Artigo 1.º — O projeto de Lei Orgânica dos Municípios, depois de apresentado pela Comissão Especial, será publicado e ficará sobre a Mesa, pelo prazo de três (3) dias, para receber emendas.

Artigo 2.º — Decidido esse prazo, projeto e emendas voltarão à Comissão para dar parecer no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo único — Poderá a Comissão, com seu parecer, mas sempre no mesmo prazo, oferecer novas emendas, sub-emendas e substitutivos.

Artigo 3.º — Devolvidos o projeto, as emendas e o parecer, entrando imediatamente para a ordem do dia, depois de publicados, com preferência a qualquer outuc assunto.

Artigo 4.º — A discussão será global, sobre o projeto e as emendas, cabendo a cada bancada o prazo de uma hora, que poderá ser cedido, total ou parcialmente, por uma para outra.

Artigo 5.º — Encerrada a discussão, será votado em primitivo lugar, igualmente, o projeto ou o subsistutivo, se tiver sido apresentado pela Comissão, salvo emendas.

Artigo 6.º — Votar-se-ão depois as emendas, uma a uma, havendo sempre preferência para as da Comissão, sendo também consideradas tais as de parecer favorável.

Artigo 7.º — Poderão encaminhar a votação, por cinco minutos, os representantes de cada bancada, falando em último lugar, por igual prazo, o relator.

Artigo 8.º — Votado o projeto, voltará à Comissão, que dará nova redação de acordo com o aprovado, no prazo de cinco (5) dias.

Artigo 9.º — Pela cada a nova redação, ficará sobre a Mesa, durante dois dias, para receber emendas de segunda discussão.

Artigo 10.º — Proceder-se-á em seguida nos termos dos artigos 2.º a 8.º

Artigo 11.º — Organizado o projeto em definitivo, será publicado e receberá, durante dois dias, emendas de redação e reclamações.

Parágrafo único — As emendas de redação versarão exclusivamente sobre a forma, e as reclamações sobre disposições do projeto divergentes do vencido.

Artigo 12 — Não haverá discussão das emendas de redação e reclamações, e na votação poderão usar da palavra, para encaminhá-las pelo prazo de cinco minutos cada um, o signatário delas e o relator.

Artigo 13 — Terminada a votação, a Comissão procederá à redação definitiva, e o projeto, depois de publicado, será remetido ao Governador para sanção.

Artigo 14 — Se o Governador vete o projeto, total ou parcialmente, será o veto submetido a uma só discussão, independente de parecer, dentro do prazo máximo de três (3) dias depois de publicado.

Parágrafo único — Na discussão proceder-se-á de acordo com o artigo 4.º, no que for aplicável, e a votação será em globo, não cabendo encaminhamento.

Artigo 15 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa, em 21 de agosto de 1947,

as.) Nelson Fernandes

Presidente

as.) Mario Beni

1.º Secretário

as.) Catullo Branco

2.º Secretário

### 35.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 21 DE AGOSTO DE 1947

Presidência dos srs. Nelson Fernandes, Rubens do Amaral e Mario Beni

Secretários: Srs. Mario Beni, Catullo Branco, Alfredo Farhat, Taibo Cadorniga e Mautilio Muraro

A hora regimental, verificando-se pela lista de presença que há número legal, o Presidente, sr. Mario Beni, declara aberta a sessão.

O sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é posta em discussão e sem debate aprovada.

O sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte

#### EXPEDIENTE EXPEDIENTE DA 35.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, AOS 21 DE AGOSTO DE 1947

Ofício — De Dorival Aves, Prefeito Municipal de Araraquara, convidando o sr. Presidente para assistir às festas comemorativas do 120.º aniversário da fundação daquela cidade.

Ofício — De Anésio Urbano, Presidente da Associação Comercial e Industrial de Mogi das Cruzes, encaminhando cópia do memorial enviado ao dr. Achêmar de Barros, pleiteando a isenção de impostos e taxas ao comércio varejista local.

Memorial — De entidade políticas e de classe de Araguacu, aplaudindo a Indicação 23, de 1947, apresentada pelo deputado Roque Trévisan, mas ponderando que a ponte sobre o rio Paranapanema seria de maior utilidade se construída no local denominado "Porto Alvorada".

Memorial — Do dr. Manoel Munhos, Presidente do Departamento Científico da Faculdade de Medicina, aplaudindo o projeto do deputado Fontes Pereira, e fazendo considerações favoráveis ao mesmo.

Memorial — De Carmelino Barbosa de Almeida, funcionário do Departamento de Assistência a Psicopatas, reclamando por não ter sido aprovado no quadro provisório daquele Departamento.

Memorial — De Naja Cheide e 11 assinaturas de comerciantes varejistas de São Bernardo do Campo, protestando junto ao sr. Presidente, contra os trancos e feiras livres daquela cidade, numa concorrência ao comércio local.

Abafre assinado — De Raul Soares e outros, proprietários e oficiais de farmácias de Cafelândia, apoiando o projeto de lei apresentado pelo deputado Castro Carvalho.

Memorial — De Carlos de Carvalho, solicitando o apoio da Casa, para a equiparação dos vencimentos dos médicos ao dos advogados.

Abafre assinado — Dirigido à bancada do Partido Social Progressista, por Anacleto Moraes e outros, oficiais, dispensados pela Companhia Comercial e Construtora, solicitando a interferência da Casa para que o sr. Governador tome conhecimento da situação em que se encontram.

Telegramas — De Professores do curso primário do Grupo Escolar "Dom Barreto", em Campinas, solicitando o apoio da Casa para o projeto que os aposenta aos 65 anos de exercício.

Telegramas — De Jair Rodrigues Neves e outros, Osvaldo Augusto e outros, José Escamila Alarcón, proprietários e oficiais de farmácia, solicitando o apoio da Casa para o projeto do deputado Castro Carvalho.

Telegrama — De Pedro Favaro, Presidente da Associação Estudantina de Jundiaí, solicitando o apoio da Casa, para o projeto apresentado pelo deputado Romeiro Pereira.

Telegrama — De Francisco Gonzaga, da Coligação Democrática de Santa Cruz do Rio Pardo, comunicando que a sede daquela coligação fôr incendiada na madrugada de 19 do corrente.

Telegramas — 12 telegramas com 22 assinaturas pedindo apoio da Casa para que sejam equiparados os vencimentos dos exatores aos dos fiscais de renda.

#### COMISSÃO ESPECIAL DE LEI ORGÂNICA MUNICÍPIOS

#### PROJETO DE LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

Presidente: Luiz Llarte

Vice-presidente: Pinheiro Júnior

Membros:

Alfredo Farhat  
Auro Soares de Moura Andrade  
Bravo Caldeira  
Caio Prado Júnior

Castro Tibiriçá  
José Loureiro Júnior  
Silvio Pereira

Suplentes:

Mário Eugênio  
Miguel Petrelli  
Oliveira Costa  
Pinheiro Pereira  
Salles Filho

Secretário — Benedito Arruda Viana.  
São Paulo, 19 de agosto de 1947

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Exceléncia o projeto de Lei Orgânica dos Municípios que à Comissão Especial, de que sou Presidente, foi dado elaborar. Queira Vossa Exceléncia receber meus protestos de estima e consideração.

(a) Luiz Llarte — Presidente da Comissão de Lei Orgânica dos Municípios.

A Sua Exceléncia o Senhor Doutor Valentim Gentil, M.D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### PROJETO DE LEI N. 34, DE 1947

#### LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS

##### TÍTULO I

###### De Município

Artigo 1.º — São condições para que qualquer território constitua Município:

I — População não inferior a quatro mil habitantes.  
II — Renda não inferior a duzentos mil cruzeiros anuais.

§ 1.º — O limite de renda estabelecido no n. II deste artigo será reajustado para metade quando a sede do município distar 25 ou mais quilômetros da sede do distrito a ser elevado a município.

§ 2.º — Os municípios existentes que não preencham as condições estabelecidas neste artigo serão anexados a municípios vizinhos, escolhido pela população local em plebiscito que se realizará nos termos dos arts. 6.º e 7.º.

Artigo 2.º — As divisas dos municípios serão claras, exatas e contínuas, acompanhando, tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

Artigo 3.º — Na toponomia dos municípios seguir-se-ão os seguintes princípios:

I — Não se repetirão topônimos de municípios brasileiros já existentes.

II — Não se empregarão designações de datas, veículos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, e se evitão expressões compostas de mais de duas palavras, vedadas as de mais de três.

Parágrafo único — Não se consideram palavras, para os efeitos do n. II, as partículas gramaticais.

Artigo 4.º — O quadro territorial dos municípios do Estado será fixado em lei quinquenal, baixada nos anos de milésimo 3 e 8, para vigorar a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.

§ 1.º — Modificação alguma desse quadro se fará no quinquénio intermédio.

§ 2.º — Não se compreendem no parágrafo anterior pequenas reificações de divisas, contanto que não se transfiram moradores, nem áreas de apreciável expressão econômica, de um para outro Município.

§ 3.º — A lei quinquenal fixando o quadro territorial dos municípios do Estado mencionara, para cada qual: a) o nome; b) divisas; c) a comarca a que pertence; d) ano de instalação; e) distritos de paz de que se compõe, com as respectivas divisas; f) número de vereadores que constituem a Câmara Municipal.

Artigo 5.º — Em representação dirigida à Assembléia Legislativa e assinada por 10.ºº no mínimo dos moradores de um território qualquer, poderá ser requerida a elevação do mesmo a Município.

§ 1.º — As assinaturas serão reconhecidas por tabelião, que também atestará a residência dos signatários, no território em questão, por prazo superior a dois anos. Não poderá o tabelião negar-se a esses atos, que serão prestados sem ônus algum para os signatários.

§ 2.º — A representação deverá conter os cálculos necessários que comprovem estar o território nas condições estabelecidas pelo art. 1.ºº desta lei.

§ 3.º — A circunstância de constituir os signatários 10.ºº no mínimo dos moradores locais será provada por meio de documentos que façam fe.

§ 4.º — Para os efeitos deste artigo e do seguinte, consideram-se moradores as pessoas que tenham moradia habitual.

Artigo 5.º — Estando a representação referida no artigo anterior em forma legal, mandará a Assembléia proceder a plebiscito de consulta à população do território que se pretende seja elevado a Município (art. 7.º da Const. do Estado).

§ 1.º — Poderão votar no plebiscito todos os moradores maiores de dois anos no território em questão, de ou grau de instrução.

§ 2.º — A qualificação dos votantes será feita perante o Juiz de Direito da comarca, que lhes entregará título habilit com o qual votarão no plebiscito.

§ 3.º — O plebiscito se realizará por escrutínio secreto, perante Mesas compostas de Presidente e dois mesários, designados pelo Juiz.

§ 4.º — O voto será lançado em cédula impressa, fornecida gratuitamente pela Imprensa Oficial, e que conterá apelas as palavras SIM ou NAO, indicando respectivamente a aquiescência ou não na elevação a Município. As cédulas afirmativa e negativa serão respectivamente de cor branca e preta.

§ 5.º — A Mesa entregará a cada votante duas cédulas, uma de cada cor, e um envelope opaco. O votante, recolhendo-se a um recinto indevassável, colocará uma das cédulas no envelope, depositando-o em seguida na urna.

§ 6.º — Apuração do plebiscito será feita por uma Junta composta do Juiz de Direito na presidência, do Promotor Público e de um serventuário da justiça indicado pelo Juiz.

§ 7.º — Os vinte primeiros signatários da representação a que se refere o artigo 6.ºº são considerados fiéis do plebiscito, podendo acompanhá-lo em todas suas fases assinar atas e lançar nelas protestos.

§ 8.º — Vigorarão para o plebiscito, naquilo que for aplicável, as disposições da legislação eleitoral.

Artigo 7.º — Do resultado do plebiscito, proclamado pelo Juiz Presidente da Junta Apuradora, caberá recurso de qualquer cidadão, com fundamento em fraude, coação ou irregularidade grave, para a Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — O recurso será recebido se a fraude, coação ou irregularidade alegadas e comprovadas tiverem, pelo seu vulto, comprometido o resultado do plebiscito. Nesse caso, a Assembléia mandará proceder a novo plebiscito.

Artigo 8.º — Qualquer parcela de 1000 pessoas, nas condições do § 1.ºº do artigo anterior, e de residência contígua num mesmo território, poderá representar à Assembléia Legislativa solicitando a anexação do mesmo território a um Município vizinho.

§ 1.ºº — A representação será assinada por um mínimo de 10% dos moradores do território, nos termos do art. 5.ºº, procedendo-se em seguida na forma estabelecida no art. 6.ºº e parágrafos.

§ 2.ºº — A incorporação de território a município vizinho dependerá sempre de aprovação por lei do município incorporador.

Artigo 9.º — A criação de novos municípios e a incorporação de território a outro município, nos termos dos artigos anteriores, se efetivarão na primeira lei quinquenal seguinte (art. 4.ºº).

Parágrafo único — As representações a que se refere os artigos 5.ºº e 8.ºº deverão ser presentes à Assembléia até 30 de abril do ano em que se baixar lei quinquenal do quadro territorial dos municípios. Se não o forem, sobremodo serão objeto da lei quinquenal seguinte.

Artigo 10.º — O Município, criado ou acrescido com território de outro, responderá por uma quota parte das dívidas e danos pelo Município prejudicado, proporcionalmente à metade da renda arrecadada em dito território.

§ 1.º — Determinar-se-á a respons